

UNIVERSIDADE DO MINHO

COMISSÃO INSTALADORA

Gabinete Executivo das Instalações Definitivas

Digitizado por FCLB

MEMORANDUM

1. Aquando da proposta de criação do GEID, foi explicado que o professor da UM designado pela CIUM para fazer parte daquele gabinete, poderia ser dispensado de serviço docente, " sem prejuízo das remunerações por regências que lhe estejam ou lhe viessem a ser cometidas ".
2. Não tendo, na altura, sido regulamentado como se deveria definir " as regências que lhe viessem a ser cometidas " procurou-se, mais recentemente esclarecer esta questão. Contactado o Senhor Reitor foi possível obter elementos acerca do critério adoptado em Lourenço Marques em situação semelhante : - Considerando-se que o professor da ULM destacado para a CENIU em exclusividade, poderia eventualmente receber 2 gratificações de regência, abonava-se o citado docente de quantia equivalente.
3. Em ulterior conversa breve, sugeriu o Senhor Reitor que uma possível solução seria o incluir do nome do docente destacado no GEID nos mapas de regência e, posteriormente, substituí-lo por outrem, definindo-se assim claramente a(s) regência(s) que ao citado docente estariam cometidas. À primeira vista esta solução parece, sem dúvida, lógica e razoável. Porém, uma análise mais profunda revela que a mesma é passível de forte contradita na medida em que :-
 - a) Parece ilógico - porque seria seguramente uma má prática de planeamento - , aguardar a aprovação de um mapa de regências que incluía o nome do professor destacado para o GEID para, de seguida, e, necessariamente, " em cima " do começo das aulas, se proceder à sua substituição.
 - b) Seria com profunda preocupação que se assistiria por parte dos CPC à avaliação de um nome para reger uma disciplina quando de antemão se sabia que o mesmo não iria prestar colaboração efectiva como docente. Duvida-se mesmo que qualquer responsável por uma área disciplinar, aceitasse pensar sequer nesse mesmo docente para reger fosse o que fosse...

E isto porque

.../...

.../

Digitalizado por FCLB

- c) A criação do GEID foi posterior à indicação do professor a destacar para o mesmo GEID. Tal significa, naturalmente que os dados de partida estavam condicionados a um nome e uma situação e que, muito naturalmente, a U.P mais directamente envolvida tomou (e tomara) em conta essa situação no planeamento das suas necessidades docentes.
- d) A designação do professor destacado para o GEID processou-se em tempo de férias (ou próximo) não sendo, portanto, curial, na altura, pensar-se na sua dispensa de actividade docente.
4. Não podendo - pelos motivos expostos - a " condição inicial " servir de paradigma, haverá que procurar uma resposta em termos de " situação antecipada " ou, por outras palavras, haverá que definir o critério de avaliação das " regências que lhe viessem a ser cometidas ".
5. Na análise a fazer haverá que considerar-se que estarão em jogo três tipos de regência
- i) Na própria área disciplinar
 - ii) Em área disciplinar diferente
 - iii) Noutro estabelecimento de Ensino Superior

Com efeito, não só o professor em causa tem leccionado noutras áreas disciplinares (tal como sucedeu, aliás, em 1976/77 na UM) como, à semelhança do que tem ocorrido com outros seus colegas, se deve admitir a possibilidade -real-de colaborar com outras escolas, nomeadamente em cursos de pós-graduação.

6. Pelo exposto, sugere-se que o entendimento do texto em apreço - " regências que lhe viessem a ser cometidas " - seja feito no sentido que mais favoreça o docente envolvido, para o que invoca, pelo menos, o benefício da dúvida. Por outras palavras, sugere-se que seja considerado que o docente em causa não auferirá as possíveis gratificações de regência pelo facto de haver sido destacado em " full-time " para o GEID. (É entendimento do docente envolvido que, neste momento, a sua dedicação ao GEID é em " full-time " já que o tempo dedicado a outras actividades científico - pedagógicas que mantém, tem sido retirado exclusivamente das suas horas livres.) .

.../...

.../

.../

Digitalizado por FCLB

Braga, 7 de Dezembro de 1977

João Pinheiro

UNIVERSIDADE DO MINHO
REITORIA

1

Amorim

Digitalizado por FCLB

17. MAR. 1978

Transcrição do Despacho:

U.P. ENG

De acordo com o estabelecido no documento de criação do GEID, o Doutor J. Deus Pí-
nheiro não deve ser prejudicado nas suas remunerações pelo facto de se encontrar no GEID. Na prática deverá a U.P. ENG indicar se, não estando o Doutor J. Deus no GEID, lhe teria sido distribuído trabalho docente adicional e qual, para a C.I. julgar sobre o problema.

5.1.78 Ass) Carlos Lloyd Braga